



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
11ª Câmara – Seção Criminal

Registro: 2025.0000289694

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2074650-13.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente RUAN VICTOR OLIVEIRA SILVA, Impetrantes JOSE ROBERTO ACIOLY DE OLIVEIRA e ADEMAR LIMA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente), ALEXANDRE ALMEIDA E RENATO GENZANI FILHO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

XAVIER DE SOUZA

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 65784

“HABEAS CORPUS” Nº 2074650-13.8.26.0000

IMPETRANTES: JOSÉ ROBERTO ACIOLY DE OLIVEIRA; ADEMAR LIMA DOS SANTOS

PACIENTE: RUAN VICTOR OLIVEIRA SILVA

COMARCA: SÃO PAULO

AÇÃO PENAL Nº 1528123-89.2024.8.26.0228

JUÍZO DE ORIGEM: 13ª VARA CRIMINAL

ÓRGÃO JULGADOR: 11ª CÂMARA CRIMINAL – LN

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

1. Habeas Corpus impetrado em favor do paciente alegando constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, devido a diligências requeridas pelo Ministério Público nos autos da Ação Penal nº 1528123-89.2024.8.26.0228.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o atraso na instrução processual, causado por diligências do Ministério Público, configura excesso de prazo que justifique a revogação da prisão preventiva.

III. Razões de Decidir

3. O princípio da razoabilidade deve ser aplicado na análise de excesso de prazo, considerando as peculiaridades do caso e não apenas uma soma aritmética dos dias.

4. No caso concreto, o paciente está preso há cerca de cinco meses, com a prova oral já colhida e diligências em andamento, não havendo desídia do juízo de origem.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. O princípio da razoabilidade deve nortear a análise de excesso de prazo, considerando as peculiaridades do caso. 2. A tramitação do processo em tempo razoável não configura constrangimento ilegal.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 157, § 2º, incisos II e V, § 2º-A, inciso I; art. 311, § 2º, inciso III;
art. 69.

Cuida-se de *Habeas Corpus* impetrado pelos Advogados JOSÉ ROBERTO ACIOLY DE OLIVEIRA e ADEMAR LIMA DOS SANTOS em favor de RUAN VICTOR OLIVEIRA SILVA, que estaria sofrendo constrangimento ilegal em razão de ato atribuído ao Magistrado em exercício na 13ª Vara Criminal da Comarca da Capital, nos autos da Ação Penal nº 1528123-89.2024.8.26.0228.

Sustentam, em resumo, os impetrantes, que há excesso de prazo para formação da culpa, pois a instrução processual não se encerrou em razão do requerimento de diligências pelo Ministério Público. Argumentam que a manutenção da prisão acarretará danos irreparáveis ao paciente. Por conta disso, os subscritores da inicial postulam a concessão da ordem a fim de que o paciente aguarde em liberdade o andamento do processo.

Sem liminar (fls. 23/24), vieram informações (fls. 27/28), seguidas de manifestação da Procuradoria-Geral de Justiça pela denegação da ordem (fls. 33/35).

É o relatório.

O paciente foi denunciado e está

sendo processado por infração ao disposto no artigo 157, § 2º, incisos II e V, e § 2º-A, inciso I, e no artigo 311, § 2º, inciso III, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, em razão de fato ocorrido em 27 de novembro de 2024, quando teria subtraído, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, em concurso de agentes e com restrição de liberdade da vítima, um veículo automotor, além de ter conduzido um veículo com sinais identificadores adulterados.

Em matéria de excesso de prazo, vigora o princípio da razoabilidade, segundo o qual o exame de eventual demora para a conclusão da instrução não pode estar apoiado apenas em mera soma aritmética. Na verdade, devem ser observadas as peculiaridades de cada caso isoladamente, somente autorizando o relaxamento da prisão aquele atraso que puder ser atribuído à acusação ou ao juízo apontado como coator.

No caso concreto, não há atraso que justifique a revogação da prisão preventiva. Isto porque, o paciente está preso por cerca de cinco meses apenas. Além disso, já foi concluída a colheita da prova oral e, atualmente, os autos aguardam o cumprimento de diligências requeridas pelo Ministério Público (laudo pericial do veículo apreendido e ofício à Secretaria da Segurança Pública para informação do sistema muralha) na audiência realizada em 10.3.2025.

Então, não há desídia do juízo de

origem na condução do processo de origem, que está tramitando em tempo razoável.

Inexiste, portanto, constrangimento ilegal a ser sanado nesta via.

Diante do exposto, **denega-se a ordem.**

XAVIER DE SOUZA

Relator